



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE - MA  
CNPJ – 01.558.070/0001-22

LEI Nº 006 de 05 de fevereiro de 1997. (1)

CRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TREZIDELA DO VALE , ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos nacionais e estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o fundo municipal de assistência social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com entidades financiadoras;

VII – doações em espécies feitas diretamente do Fundo.

(1) Com as alterações determinadas pela lei nº 102, de 27 de junho de 2005.

VIII – valores resultantes da arrecadação de multas, impostas na conformidade dos arts. 213, §§ 2º e 3º, e 214, da Lei nº 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IX – três por cento do Fundo de Participação do Município;

X – outras receitas que venham a ser legalmente constituídas. (NR)

§ 1º - O Município suplementará os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, sempre que estes forem insuficientes à manutenção dos programas, inclusive contra partida de contrato e convênio. (NR)

§ 2º - a dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 3º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal Assistência Social – FMAS.

Art. 3º – O FMAS será gerido pelo órgão da administração municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS constará do plano Diretor do Município;

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do órgão da administração pública Municipal.

Art. 4º – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência social.

Art. 5º – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social.

Parágrafo único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência social.

Art. 6º – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º – Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o poder executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito adicional especial até o valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE – MA,  
05 de fevereiro de 1997.

*Paulo Antônio Barros da Silva*  
Prefeito Municipal